



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004598-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes GABRIEL SANTOS DE SOUZA e THIAGO DE MORAES MONFARDINI e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para convalidar a liminar que revogou as prisões preventivas de GABRIEL SANTOS DE SOUZA e THIAGO DE MORAES MONFARDINI e conferiu-lhes a liberdade provisória, sem fiança, mediante Termo de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, sob pena de revogação do benefício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 3004598-72.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

**Pacientes: Gabriel Santos de Souza e
Thiago de Moraes Monfardini**

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.761

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de GABRIEL SANTOS DE SOUZA e THIAGO DE MORAES MONFARDINI, presos em flagrante por tráfico de drogas, com prisões convertidas em preventivas. Alega-se falta de fundamentação idônea e desproporcionalidade das prisões, considerando a pequena quantidade de droga apreendida e a primariedade dos pacientes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a necessidade da manutenção das prisões preventivas dos pacientes, considerando a possibilidade de aplicação do redutor de pena e da fixação do regime aberto em caso de condenação.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade de droga apreendida (1,81g) e a primariedade dos pacientes indicam a possibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando as prisões preventivas desproporcionais.

4. A liberdade provisória com medidas cautelares diversas do cárcere é suficiente e adequada à presente hipótese, sem prejuízo de reavaliação em caso de descumprimento das condições impostas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para convalidar a liminar que revogou as prisões preventivas e conferiu liberdade provisória aos pacientes, mediante cumprimento de medidas cautelares.

Tese de julgamento:

1. Prisões preventivas desproporcionais diante da pequena quantidade de droga e primariedade.

2. Medidas cautelares diversas do cárcere são adequadas e suficientes.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* e § 4º; CPP, art. 319, I e IV.

1) A Defensoria Pública impetra o presente *Habeas*

corpus, com pedido liminar, em favor de **GABRIEL SANTOS DE SOUZA** e **THIAGO DE MORAES MONFARDINI**, apontando como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito do DIPO 3 da Comarca da Capital, no processo nº 1509552-36.2025.8.26.0228.

Sustenta, em resumo, que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo as prisões convertidas em preventivas sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados seus requisitos autorizadores. Ressalta que a quantidade de drogas apreendida é pequena, que os pacientes são primários e que as prisões se afiguram desproporcionais com a possibilidade de reconhecimento do redutor e aplicação de regime aberto no caso de condenação. Requer, assim, a expedição de alvarás de soltura.

A liminar foi **deferida** (fls. 69/70).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 83/86).

É o relatório.

2) Concedo a ordem, convalidando a liminar.

Consta que, no dia 07/04/2025, policiais civis faziam a operação *“cena aberta de usuários – CAU”* na Travessa dos Estudantes, nº 50, no bairro da Sé, para coibir a prática de tráfico de drogas no local, que já é conhecido como ponto de venda na região central da cidade. Na sequência, após constatarem que efetivamente havia uma situação de mercancia, foi possível visualizar THIAGO indo e voltando ao encontro de usuários, enquanto GABRIEL permanecia na esquina da via para informar sobre eventual presença de policiais, o que fez os agentes deliberarem pela abordagem de GABRIEL, quando THIAGO retornou do fluxo de usuários. Neste instante, abordaram GABRIEL que *informalmente* disse *trabalhava no tráfico*. Em seguida THIAGO foi abordado e, em revista pessoal, foram encontradas **08 porções individuais contendo com cocaína, na forma de crack, com massa líquida de 1,81g**, além de R\$ 42,00 em espécie, valor

oriundo do tráfico, sendo ambos presos em flagrante por tráfico. Formalmente interrogados, THIAGO e GABRIEL ficaram em silêncio. Diante disto, sobreveio denúncia dando os pacientes como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (fls. 63/65 na origem).

Neste caso, as prisões em flagrante foram convertidas em preventivas com fundamento na garantia da ordem pública (fls. 49/51).

No entanto, considerando a quantidade de drogas apreendidas (**1,81g**) e a **primariedade** (fls. 41/46), os pacientes têm *possibilidade* de serem beneficiados com o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de modo que as custódias se afiguravam desproporcionais com o regime prisional que seria imposto em caso de eventual condenação, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada ao longo da instrução.

Desta forma, impõe-se a ratificação da liminar que concedeu a **liberdade provisória com medidas cautelares diversas do cárcere**, as quais se mostram suficientes e adequadas à presente hipótese.

Ressalte-se que, no caso de descumprimento de quaisquer das condições fixadas ou se surgirem novos motivos, a matéria poderá ser reavaliada e as prisões decretadas novamente.

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** para convalidar a liminar que **revogou** as prisões preventivas de **GABRIEL SANTOS DE SOUZA** e **THIAGO DE MORAES MONFARDINI** e conferiu-lhes a **liberdade provisória, sem fiança**, mediante **Termo de comparecimento a todos os atos do processo** e cumprimento das medidas cautelares previstas no **art. 319, I e IV, do CPP**, sob pena de revogação do benefício.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator